



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000875-45.2017.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante MARIA DA MATERNIDADE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WILLIAN SANTANA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000875-45.2017.8.26.0296

1ª Vara Cível de Jaguariúna

Apelante: Maria da Maternidade Silva

Apelados: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Willian Santana de Lima

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Forli Fortuna

Voto nº 38597.

- Acidente de trânsito – Ação indenizatória - Revela-se inepto, contrariando o art. 1.010 do Código de Processo Civil, o apelo em que as razões não atacam o que foi decidido - Recurso não conhecido.

Insurge-se a ré, em ação de indenização fundada em acidente de trânsito, contra a r. sentença de fls. 448/457, que julgou procedente em parte o pedido, para: “i) CONDENAR a ré ao pagamento no valor de R\$ 5.283,00 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desembolso (fls. 44/45), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, CC); ii) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ilícito, com correção monetária segundo os índices da Tabela Prática do TJ/SP, da presente sentença (Súmula 362, STJ); iii) CONDENAR a ré ao pagamento de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ilícito, com correção monetária segundo os índices da Tabela Prática do TJ/SP, da presente data (Súmula 362, STJ). Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção monetária será pela tabela prática do E. TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês, e, dali em diante, a correção será pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão pela taxa legal (art. 406, do Código Civil), que corresponderá à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme art. 406, §3º, do Código Civil.”. Além disso, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor do proveito econômico obtido, observada a gratuidade.

Sustenta a apelante (fls. 459/464) que: a) o

acidente de trânsito ocorreu por culpa do autor, que trafegava acima da velocidade máxima permitida na via; b) a sentença contraria a prova produzida nos autos.

Recurso tempestivo e sem preparo, porque a recorrente é beneficiária da justiça gratuita.

Houve resposta (fls. 471/474).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização fundada em acidente de trânsito em que o autor alegou que, em 24.3.2014, por volta das 6:50h, estava conduzindo sua motocicleta sentido cidade de Holambra, pela Rodovia Aziz Lian, quando, de forma abrupta, foi atingido pelo veículo Toyota/Corolla, placa DKQ5299, conduzido pela ré, que realizou uma conversão à esquerda, não permitida, sem tomar as devidas precauções e dar seta, causando o acidente. A ré tentou fugir e foi contida por testemunhas que estavam no local. Em razão do acidente, o autor ficou internado por trinta dias e passou por cirurgia de nefrectomia, ficando incapaz para realizar suas atividades habituais por mais de trinta dias, além da necessidade de drenagem no tórax, pelas lesões internas, motivo pelo qual necessitou de internação em UTI.

O autor pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização moral de R\$140.550,00, indenização por danos estéticos de R\$50.000,00 e indenização material de R\$9.585,59.

A sentença considerou a descrição dos fatos contida no Boletim de Ocorrência e a prova testemunhal, para reconhecer a “a culpa da ré pelo acidente ocorrido, devendo ser refutada a tese contida na defesa no sentido de que o autor não relatou o acidente de forma verídica e também de que estava acima da velocidade permitida, já que esta versão se mostra isolada e contrária às demais provas. Consequentemente, afastam-se as alegações de culpa exclusiva ou culpa

concorrente do autor.” (fl. 452).

A prova dos autos demonstrou que a ré, no momento do acidente, realizou manobra indevida, por isso, foi reconhecida a sua culpa pelo evento danoso descrito na petição inicial.

Se assim é, os argumentos deduzidos na apelação pela ré não impugnam os fundamentos da sentença.

O recurso de apelação é genérico e não rebateu os fundamentos da sentença. Repetindo as alegações apresentadas na contestação, a recorrente limitou-se a afirmar que “na dinâmica dos fatos, o acidente ocorreu em uma via de velocidade máxia de 40/hr, caso o apelado avistaria o veículo da apelante, certamente iria parar sua motocicleta, e evitaria o acidente.” (sic) (fl. 462). Além disso, sem examinar de forma detalhada as provas produzidas nos autos e consideradas na sentença, a apelante apenas alegou que “embora todas as provas e documentos apresentados no processo tenham apontado como único responsável pelo acidente o apelado, o Juízo de primeiro grau concluiu de modo diverso, pois atribuiu a apelante a culpa pelo acidente.” (fl. 463).

De acordo com o artigo 1.010 do Código de Processo Civil, a apelação deve conter, além dos nomes e qualificação das partes, e do pedido de nova decisão, “a exposição do fato e do direito” e as “razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”, vale dizer, os motivos pelos quais se recorre.

A propósito, a lição de Nelson Nery Júnior, mencionada na Apelação com Revisão nº 743.487-0/0, 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, rel. Francisco Thomaz, no sentido de que “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., p. 855, nota 6, ao inc. II, do art. 514).

Logo, as razões recursais genéricas, que deixam de especificar os pontos exatos da sentença que pretende sejam reformados, não atendem ao princípio da dialeticidade, requisito fundamental para a admissibilidade do recurso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança - Prosseguimento da ação somente com o pedido de cobrança - Sentença de procedência - Recurso da ré - Razões recursais que se revelam mera reprodução literal de manifestação anterior da parte nos autos (alegações finais) - Ausência de crítica específica à sentença, expondo as razões pelas quais o julgado se encontra equivocado - Violação ao princípio da dialeticidade - Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC - Não conhecimento - Aplicabilidade do Art. 932, III, do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ - Sentença mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO. Majorados honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC. (Apelação Cível 1005115-12.2018.8.26.0565; Relator (a): Sérgio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020).

Assim sendo, como as razões do apelo da ré não combatem especificamente o que foi decidido, ele é inepto e não pode ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do apelo e elevo os honorários a 11% do “proveito econômico obtido”, ou seja, da condenação, na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

SILVIA ROCHA
Relatora